



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0000646-16.2015.815.0511

Origem : Comarca de Pirpirituba

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Município de Pirpirituba

Procurador : Antônio Teotônio de Assunção – OAB/PB nº 10.492

Apelada : Rita Nascimento da Costa

Advogados : José Alberto Evaristo da Silva - OAB/PB nº 10.248 e outros

Remetente : Juíza de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA. QUADRO REMUNERATÓRIO PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 23/2007. SALÁRIO BÁSICO E GRATIFICAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. SALÁRIO BÁSICO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO BÁSICO. LEI MUNICIPAL Nº 84/2014. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA QUANTO A GRATIFICAÇÃO. LEI ANTERIOR NÃO REVOGADA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO PELA EDILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO.
MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. PRECEDENTES
DESTE TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DA
REMESSA OFICIAL E DO APELO.

- A Lei Municipal nº 23/2007 do Município de Pirpirituba, expressamente, estabeleceu a divisão da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde em “Valor Básico” e “Gratificação do Programa”.

- Adequando-se a lei Federal nº 12.994/2014, a qual instituiu o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, alterou, o salário básico da categoria, não fazendo, contudo, menção a gratificação instituída pela Lei Municipal nº 23/2007, permanecendo, assim, a obrigatoriedade de seu adimplemento pela Edilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a remessa oficial e o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 71/73, interposta pelo **Município de Pirpirituba** contra sentença, fls. 63/69, prolatada e oficialmente remetida pela Juíza de Direito da Comarca de Pirpirituba que, nos moldes da **Ação Ordinária de Cobrança** ajuizada por **Rita nascimento da Costa** julgou parcialmente procedente o pedido, nestes termos:

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE**

PROCEDENTES os pedidos elencados na exordial para condenar o Município de Pirpirituba/PB a pagar à parte suplicante, o valor correspondente à gratificação de função, conforme Lei nº 23/2007, desde maio de 2012 (...). Condeno, ainda, a parte ré a implantar, no prazo de dez dias úteis a referida gratificação no contracheque da parte autora.

Em suas razões, o **Município de Pirpirituba** postulou a reforma da decisão, alegando, em suma, que gratificação pleiteada não é devida à servidora, máxime pelo teor da Súmula nº 42, deste Tribunal de Justiça ao estabelecer: o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. Por fim, requer o provimento do apelo, conquanto já “passou a pagar o piso salarial incorporado e a gratificação questionada”.

A autora apresentou contrarrazões, fls. 78/81, pugnando pelo desprovimento do recurso, uma vez que faz jus a gratificação prevista na lei municipal em epígrafe.

Sem envio à **Procuradoria de Justiça**, por prescindir de intervenção ministerial obrigatória.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Rita Nascimento da Costa, exercente do cargo de Agente de Combate as Endemias do **Município de Pirpirituba**, ajuizou a presente **Ação de Cobrança** postulando, entre outras rubricas, o recebimento da gratificação

referente ao cargo que exerce, cuja previsão é contida na Lei Municipal nº 23/2007. A fim de confirmar suas alegações, acostou os documentos de fls. 18/35.

Na ausência de preliminares, passo ao deslinde do **mérito**.

Nesta instância revisora, infere-se que a controvérsia em debate consiste, precisamente, em averiguar se a promovente, lotada no **Município de Pirpirituba**, tem direito a receber e ser implantado no seu contracheque a gratificação embasada na Lei Municipal nº 23/2007, consoante determinado na sentença.

A resposta é afirmativa, senão vejamos.

Com efeito, a Lei Municipal nº 23/2007 estabeleceu de forma expressa a divisão da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde em “Valor Básico” e “Gratificação do Programa”, conforme se observa através das fls. 27/30.

A Lei Municipal nº 84/2014, por seu turno, adequando-se à Lei Federal nº 12.994/2014, fls. 25/26, a qual instituiu o piso salarial para a categoria, alterou, de forma expressa, o salário básico dos agentes comunitários. A propósito:

Art. 1º – Fica instituída a atualização do Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate as Endemias, conforme determina a atual Portaria do Ministério da Saúde.

E,

Art. 2º – O salário básico dos Agentes Comunitários

de Saúde será de R\$ 1.014,00 (um mil e catorze reais).

Desta feita, levando em consideração que a Lei Municipal nº 84/2014 alterou, apenas, o salário básico do servidor, não fazendo menção a gratificação outrora instituída pela Lei nº 23/2007, a reimplantação no contracheque da autora é medida impositiva.

Em aceção semelhante, manifestou-se este Sodalício:

COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO SUPRIMIDA EM RAZÃO DA INSTITUIÇÃO DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. REIMPLANTAÇÃO PLEITADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 23/2007, COMPOSTA POR SALÁRIO BÁSICO E GRATIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO BÁSICO PELA LEI MUNICIPAL 84/2014, ADEQUANDO-SE AO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA QUANTO À EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESSE TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO. O piso salarial estabelecido na Lei Municipal n.º 84/2014 alterou tão somente o salário básico dos agentes comunitários, não interferindo na

gratificação instituída pela Lei nº 23/2007, inexistindo mudança quanto obrigatoriedade de seu pagamento pela Edilidade. (TJPB. AC nº 0000324-93.2015.815.0511, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. 13/01/2016).

E,

APELAÇÃO. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO. PRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA PREVISTA EM LEI. ADIMPLENTO NÃO COMPROVADO PELO ENTE MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 333, II, CPC. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. SEGUIMENTO NEGADO.

Deixando o ente estatal de comprovar o pagamento das prestações pecuniárias devidas ao servidor público, responsabiliza-se pela ausência de demonstração do adimplemento, ônus que lhe incumbia, na forma do Art. 333, II, do Código de Processo Civil. Como o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, configura-se a hipótese legal que autoriza a decisão monocrática. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010613320148150511, - Não possui -, Relator Des^a. Maria das Graças Morais Guedes, j. 28/10/15).

Não socorre a pretensão recursal, a assertiva de que a procedência do pedido, acerca da incorporação de gratificação almejada e concedida

na sentença contraria a Súmula nº 42, deste Tribunal de Justiça, acima transcrita, simplesmente porque o enunciado em questão faz referência ao adicional de insalubridade, e não a gratificação de exercício prevista na Lei nº 23/2007.

Nesse panorama, por haver a devolutividade de análise processual na hipótese de remessa oficial, tenho não merecer a decisão singular quaisquer reparos, porquanto a Juíza *a quo* bem apreciou a prova coligida, aplicando a legislação pertinente ao caso, mantendo-se indene as questões suscitadas e decididas naquela ocasião.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO APELO.**

É o VOTO.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 01 de agosto de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator